



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

CONTROLE PROCESSUAL

Processo: 02515/2010		Protocolo:	
<i>Dados do Requerente/ Empreendedor</i>			
Nome:	CONSTRUTORA VIBRAL LTDA	CNP	03.350.367/0001-23
Endereço:	RODOVIA BR 040,S/N,KM799		
Bairro:	SALVATERRA	Município:	JUIZ DE FORA
<i>Dados do Empreendimento</i>			
Nome/ Razão Social:	PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA SAUDADE	CNPJ:	
Endereço:	ZONA RURAL ,00		
Distrito:		Município:	MAR DE ESPANHA
<i>Responsável Técnico pelo Processo de Outorga</i>			
Nome do	BRUNO DAIBERT ANDRES	CREA:	MG 95988 / D
<i>Controle Processual</i>			

O procedimento em tela fora requerido por **Construtora Vibral Ltda.**, sendo que o presente controle processual está diretamente relacionado com a análise dos documentos protocolados para a regularização do uso do recurso hídrico ora em questão, que, no caso, representa requerimento para **aproveitamento de potencial hidrelétrico**, regulado, em sua inteireza, pela Lei Estadual n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999 – ao tratar da Política Estadual de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais – e demais legislações pertinentes.

Entretanto, com o advento da Deliberação Normativa CERH - MG nº 28, de 08 de julho de 2009, para licitar a concessão ou autorizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 1MW em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, *a priori*, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá solicitar, junto ao IGAM, a **Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH**, nos termos do art. 2º da DN supracitada.

Disto posto, o referido requerimento para aproveitamento de potencial hidrelétrico deve ser precedido pela concessão da **Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH**, ainda em fase anterior à concessão da Licença Prévia, ou seja, a análise da viabilidade hídrica antecede a análise da viabilidade locacional do empreendimento.

Assim, o presente parecer se presta a analisar os requisitos necessários a concessão da referida DRDH ao empreendedor em questão, conforme prevê a legislação em vigor.



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

CONTROLE PROCESSUAL

Para que o empreendedor possa requerer a outorga de direito de uso do recurso hídrico deverá, a princípio, obter da ANEEL a autorização para solicitar a referida **DRDH** em nome desta, nos moldes do art.3º da referida DN CERH-MG nº28/2009, para, a *posteriori*, requerer perante o IGAM o aproveitamento de potencial hidrelétrico

Verifica-se que o empreendedor obteve da ANEEL, através do Ofício nº2700/2010 – SGH/ANEEL, datado de 24 de agosto de 2010, a autorização para promover a solicitação da DRDH perante o IGAM. Assim sendo, entende-se que, devidamente autorizado pela ANEEL e cumprido os demais requisitos necessários a concessão, deverá a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica ser emitida ao empreendedor **Construtora Vibrat Ltda**, no que tange ao empreendimento **PCH Saudade**.

Ainda, no capítulo regularização junto à ANEEL, consta dos autos o Despacho nº 1.924, de 26 de maio de 2009, que corresponde à **Aprovação do Projeto Básico** apresentado pelo interessado, cuja publicação se deu no D.O. no dia 27 de maio de 2009, seção 1, p.43, v. 146, n.º 99.

Atento ao prazo de concessão da referida DRDH, deverá esta ser emitida com prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação do ato, conforme reza o art. 7º da DN CERH-MG nº28/2009, podendo ser prorrogada a critério do IGAM, mediante solicitação da ANEEL.

Quanto aos requisitos dos incisos, VIII e IX do art. 4º da DN CERH-MG nº28/2009, no que tange aos pagamentos de custas e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis pelos estudos, estes foram cumpridos pelo empreendedor e devidamente juntados aos autos.

Desta forma, no que pertine à regularidade administrativa do pleito, eis que toda a documentação compreendida nos presentes encontra-se em conformidade com o exigido para o requerimento da **Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH**. Com efeito, é o que se constata pela análise entre as peças que aqui foram instruídas.

Por tratar-se de solicitação da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, a análise e deliberação será de competência do Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos do art.5º, §3 da DN CERH-MG nº28/2009.



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

CONTROLE PROCESSUAL

Com base nesta análise, o procedimento encontra-se apto para a deliberação daquele Comitê e consequente **deferimento**, tendo em vista os parâmetros jurídicos mínimos exigidos pela Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, devendo o conteúdo da DRDH, por seu turno, estrita observância, é claro, às conclusões do parecer técnico.

Frise, por fim, que a intervenção de uso em recurso hídrico somente será autorizada com a conversão da DRDH em outorga, nos termos do art. 6º c/c 9º, DN CERH nº 28/2009.

De-se afirmar, por derradeiro, que as conclusões inseridas no presente não exoneram o empreendedor de obter outras regularizações ambientais exigidas tanto na legislação Municipal, Estadual quanto Federal.

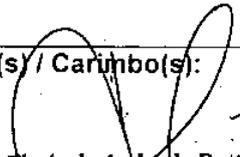
Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Parecer conclusivo

Favorável: () Não (X) Sim

Validade da Concessão:

3 (três) anos a partir da publicação oficial.

Ubá, 08 de fevereiro de 2011.	
Thais de Andrade Batista MASP: 1.220.288-3 OAB – MG 95.241	Assinatura(s) / Carimbo(s):  Thais de Andrade Batista Analista Ambiental Jurídico Masp: 1220288-3 - OAB-MG 95241
Leonardo Sorbliny Schuchter MASP: 1.150.545-0 OAB – MG 107.769	 Leonardo Sorbliny Schuchter DIRETOR JURIDICO - SUPRAM-ZM MASP 1150545-0 OAB-MG 107.769